



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CL



PARECER – AJ



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO nº 043/2023-AJ/CMP

PROCESSO Nº 023/2023-CPL/CMP

INTERESSADO: Presidente da Câmara Municipal de Parintins.

ASSUNTO: Análise sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicação da modalidade e tipo de licitação a ser adotada.

EMENTA: 1. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 2. INDICAÇÃO DA MODALIDADE E O TIPO DE LICITAÇÃO A SER ADOTADA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. APROVAÇÃO DA MINUTA DA CARTA-CONTRATO.

I – DO PROCESSO

Os autos chegaram a esta Assessoria Jurídica após despacho do Senhor Presidente em exercício da Câmara Municipal de Parintins, **Sr. ALEX GARCIA CARDOSO**, mediante encaminhamento da Presidente da Comissão de Licitação, para análise e emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente ao procedimento administrativo na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2023-CL/CMP**, para contratação de empresa para realização de manutenção de segundo nível em extintores de incêndio para o uso nas edificações da Câmara Municipal de Parintins, fundamentado na Lei Federal nº 8.666/93.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de abertura de processo administrativo licitatório;
- b) Portarias de nomeação da Presidente e Membros da Comissão de Licitação;
- c) Pesquisa de mercado e planilha de cotação de preços;
- d) Documento Requisitório, memorando nº 023/2023-SEAD/CMP, de 18 de agosto de 2023, acompanhado do Termo de Referência de lavra da Secretária Administrativa;
- e) Despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Parintins, autorizando a abertura de processo administrativo licitatório;
- f) Informação da Comissão de Licitação, memorando nº 088/2023-CPL/CMP, de 09 de agosto de 2023, indicando sucintamente o objeto a ser licitado como sendo: **“contratação de empresa para realização de manutenção de segundo nível em extintores de incêndio para o uso nas edificações da Câmara Municipal de Parintins”**;
- g) informação da Diretora Financeira declarando a existência de recursos orçamentários para o valor indicado;
- h) encaminhamento dos autos à assessoria jurídica para parecer e aprovação da minuta da carta contrato.

É o relatório sucinto, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelas unidades administrativas competentes e especializadas dessa Casa Legislativa. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III – DA NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

III.I- Dispensa de Licitação

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá adentrar em análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do ente público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cabe ainda mencionar que a necessidade de procedimento licitatório para aquisição de bens e serviços pela Administração Pública (AP) é de imposição constitucional, cuja base mais genérica da obrigatoriedade está prevista no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, sendo esta de observância obrigatória para todos os entes federados, que deve ser adotado, segundo Mello (2008, p. 514), como um “[...] *procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei*”. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação são modalidades de contratação direta. O art. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93 elencam os possíveis casos quando essas devem ocorrer. Ademais, na contratação direta, o que é dispensado o processo licitatório e não o procedimento administrativo. Logo, o administrador está obrigado a assegurar a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso em análise, verifica-se que foram juntadas 3 (três) pesquisas realizadas em empresas com atividades pretendidas no objeto da presente licitação, tendo como média de preço o valor

médio de R\$ 1.228,35 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos). Verifica-se que entre os preços cotados, a proposta da empresa **M C RODRIGUES JUNIOR EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.650.757/0001-84, a saber: R\$ 1.035,00 (hum mil e trinta e cinco reais), ficou abaixo da média dos preços praticados no mercado, e que essa proposta, salvo o melhor juízo, é a mais vantajosa para a Administração Pública, enquadrando-se perfeitamente nas hipóteses previstas para a contratação direta, estabelecida no Art. 24, II, combinado com a alínea “a” do inciso II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I – [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Alterado pelo Decreto nº 9.412/2018 de 18 de junho de 2018:

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do Art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

[...]

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade de convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais)

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - [...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação tem como justificativa a necessidade de garantir o perfeito funcionamento de equipamentos de segurança e prevenção contra incêndio, evitando danos e prejuízos ao prédio da câmara municipal, bem como aos servidores, vereadores e público em geral, ainda, para manter a segurança dentro do referido prédio e ainda atender as exigências legais dos órgãos de fiscalização. Nessa linha, destaca-se que essa é uma das hipóteses de compra direta mais comuns na rotina do administrador público, sendo considerada, inclusive, um importante instrumento de gestão, visto que permite atender à demanda de caráter permanente da Administração, como é o presente caso.

Além disso, em observância ao princípio da anualidade do orçamento, o planejamento prévio dos gastos anuais por parte da gestão pública, há de se verificar se não há configuração de fracionamento de despesa, verificando se no mesmo exercício não foram realizadas mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza, para somente assim, haver a possibilidade de realização da devida dispensa de licitação.

É, portanto, de dispensa, o caso dos autos, estando perfeitamente justificável a contratação, uma vez que o valor total a ser pago pela execução serviço é de no máximo **R\$1.228,35**



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



(hum mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), ou seja, valor este que se mostra compatível com o limite fixado pelo artigo supracitado.

IV – DA MINUTA DA CARTA-CONTRATO

Com vistas a instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, a minuta da Carta-Contrato constante aos autos atende aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal, definindo, claramente, as cláusulas obrigatórias e essenciais *in verbis*:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

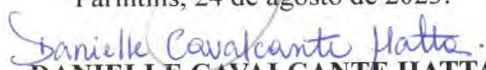
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Dessa forma, sou de parecer, que a minuta se encontra adequada a ser executada, conforme o disposto no art. 55 c/c art. 61 da Lei nº 8.666/93.

V – CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, observada a ressalva feita, manifesta-se pela legalidade, até a presente fase do processo administrativo em análise, opinando, ainda, salvo melhor juízo, pela possibilidade de **contratação direta da empresa que apresentou o menor valor global** para execução dos serviços vislumbrados, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, para a execução do objeto, visando atender as necessidades desta Casa, pois o valor ofertado pela mesma, apresentou-se compatível com a pesquisa realizada no mercado, e por, em tese, ser a mais vantajosa a Administração Pública. Sou de parecer, também, que a minuta da Carta-Contrato, de um modo geral, atende ao disposto no art. 55, da Lei nº 8.666/1993, encontrando-se, dessa forma, adequada e apta a ser executada, observando-se as cautelas de estilo.

Parintins, 24 de agosto de 2023.


DANIELLE CAVALCANTE HATTA

Advogada OAB/AM nº 9.382

Assessora Jurídica Geral- Portaria nº 068/2023-CMP.